



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 166/2007

- **DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO ADESIVO QUÍMICO DE CONTATO À BASE DE BORRACHA SINTÉTICA E NATURAL E SOLVENTES AROMÁTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

RETIRADO PELO AUTOR

AUTORIA: – Vereador Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2147/2007

Campo Mourão, 24/08/07 Horas 13:38

Alia
PROTÓCOLISTA

AO DAL

*Ao Promotor Par-
lamentar.*

20, 28/08/07

PROJETO DE LEI Nº 166/07

DISPÕE SOBRE A "COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO ADESIVO QUÍMICO DE CONTATO À BASE DE BORRACHA SINTÉTICA E NATURAL E SOLVENTES AROMÁTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei:**

Art. 1º - Fica instituído que a "Comercialização e Utilização do Adesivo Químico de Contato à Base de Borracha Sintética e Natural e Solventes Aromáticos no Município de Campo Mourão", deverão ser aditivados com agentes repulsivos, capazes de inibir a utilização indevida.

Art. 2º - A comercialização e utilização desses produtos terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal através da Secretaria da Saúde/Departamento de Vigilância Sanitária deverá fiscalizar os estabelecimentos que comercializam e utilizam esses produtos, fazendo cumprir o que determina Art. 1º da Lei Estadual nº 10435 de 03 de agosto de 1993.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde através do Departamento de Viigilância Sanitária deverá fornecer codificação para comercialização dos produtos.

§ 1º - Todas as embalagens, obrigatoriamente, deverão ser identificadas por etiquetas e codificação observando que o "produto contém agente repulsivo".



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

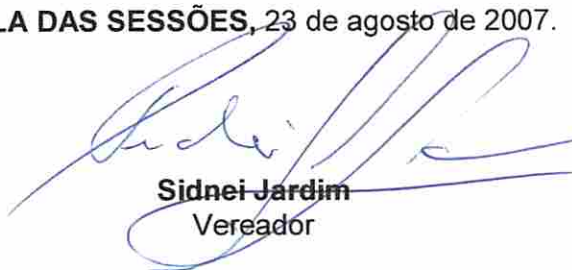
www.camaracm.com.br

§ 2º - Ficará sob responsabilidade do comerciante, apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, em no máximo 05 (cinco) dias soluções para o destino final do produto em estoque e não comercializados no prazo do Art 2º desta lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita o infrator, além da responsabilidade civil e criminal, a cassação do respectivo alvará de funcionamento do estabelecimento produtor, comercial ou prestador de serviços.

Art. 6º - Esta Lei entre em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogadas em disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 23 de agosto de 2007.



Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

MESAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI _____ 2007

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A "Comercialização e Utilização do Adesivo Químico de Contato a Base de Borracha Sintética e Natural e Solventes Aromáticos no Município de Campo Mourão" que estamos propondo, tem como objetivo, além de coibir a produção e a comercialização de adesivos químicos de contato que contenham substâncias voláteis capazes de produzir dependência física ou psíquica nas pessoas, ainda que por uso indevido do produto, bem como proporcionar repulsa ao odor do produto evitando assim a inalação pelos usuários, evitando causar a dependência química das substâncias neles contidas.

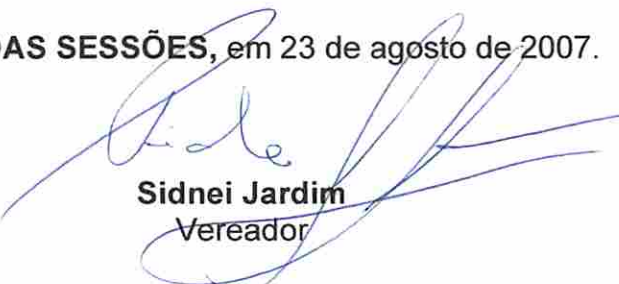
Os estragos causados por esses produtos no corpo humano podem ser descritos como devastadores. O processo de agressão é gradativo e quando acostumados com o consumo, vão surgindo complicações orgânicas e psíquicas que logo se tornarão crônicas, ocorrendo depressão, arritmias cardíacas, etc.

Em casos de envolvimento mais profundos com os solventes e vapores, pode ocorrer destruição dos neurônios causados por lesões irreversíveis do cérebro, lesões da medula óssea, dos rins, do fígado e degeneração progressiva dos nervos periféricos que controlam os músculos, chegando ao ponto do organismo necessitar consumir cada vez mais de drogas com substâncias mais fortes, para suprir o vício e o efeito desejado que as drogas proporciona ao usuário.

O projeto que ora propomos é um problema de saúde pública, pois os produtos que não contêm agentes repulsivos facilitam sua inalação vindo ser um dos grandes responsáveis por conseqüências sociais. A medida nos faz cumprir o compromisso de cidadania, zelando pelo ser humano quando legisladores.

Pelo projeto, o Prefeito deverá no decreto que o regulamentará, determinar vínculo junto a Secretaria competente para coordená-lo e implementá-lo.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de agosto de 2007.


Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(**X**) Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

**(X) DEPENDE DA ANÁLISE DA PROCURADORIA PARLAMENTAR,
TENDO EM VISTA A LEI 964, ALTERAÇÕES E DECRETO 1359/1996.**

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de
análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 28 de agosto de 2007.

.....
Dione Clei Valério da Silva
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

L E I N° 9 6 4

De 26 de abril de 1996

Dispõe sobre o cadastro de estabelecimento industriais e comerciais e normas de comercialização do produto denominado "**Cola de Sapateiro**" dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica instituído o cadastro e o receituário comercial, de estabelecimentos que fabriquem e comercializem o produto "**Cola de Sapateiro**".

§ 1º O mesmo ficará sob responsabilidade da Divisão de Vigilância Sanitária, pertencente à Secretária de Saúde.

§ 2º Entende-se como "**Cola de Sapateiro**" todos os produtos de origem sintética, procedidos de mistura de substâncias, tais como: cetonas, ésteres, tolueno e hidrocarbonetos (xilol ou xileno, benzeno, hexano).

Art. 2º A inscrição no cadastro do que trata esta Lei é obrigatória.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que já receberam licença sanitária, deverão fazer suas inscrições junto à Divisão de Vigilância Sanitária, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 3º O receituário comercial, será preenchido pelo vendedor, no ato da expedição da Nota Fiscal e ficará como documento integrante da venda, para efeito de fiscalização.

Art. 4º A venda do produto "**Cola de Sapateiro**", será facultada a pessoas físicas ou jurídicas, que possuem cadastro comercial, obtido na Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo Único - Somente será vendido o produto "**Cola de Sapateiro**" a maiores de 18 anos. (ARTIGO 4º ALTERADO, ACRESCIDO §, PELA LEI 990, DE 26 DE AGOSTO DE 1996)

Art. 5º Constituem-se infrações:

I - Fraudar, falsificar ou adulterar os componentes dos produtos, seus componentes e afins;

II - alterar a composição do produto, seus componentes e afins, sem prévia autorização dos órgãos registrantes;

III - armazenar ou utilizar o produto, seus componentes e afins, colocando em risco a saúde humana e o meio ambiente;

IV - comercializar o produto e afins sem o receituário próprio;

V - utilizar inadequadamente o produto, seus componentes e afins, bem como o não uso de equipamentos de proteção à saúde do trabalhador que deverão receber manutenção periódica;

VI - utilizar o produto e afins em desacordo com o receituário;

VII - dar destinação indevida à embalagem, dos restos e resíduos do produto, seus componentes e afins;

VIII - dificultar a fiscalização ou a inspeção ou, ainda, não atender às intimações em tempo hábil;

IX - vender o produto denominado “Cola de Sapateiro” a menores de 18 anos.

Parágrafo Único - A inobservância desta Lei importará na aplicação das seguintes sanções:

I - Advertência escrita;

II - apreensão e inutilização do produto;

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - cancelamento da licença sanitária;

V - multa em grau leve, grave e gravíssimo. (ARTIGO 5º ALTERADO, ACRESCIDO §§ E INCISOS, PELA LEI 990, DE 26 DE AGOSTO DE 1996)

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 715, de 17 de dezembro de 1990.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 26 de abril de 1996

Rubens Bueno
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Rosemeire do Carmo Martelo
Secretária da Saúde

D E C R E T O N° 1 3 5 9
De 17 de setembro de 1996

Regulamenta a lei nº 964, de 26 de abril de 1996, que dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos industriais e comerciais e normas de comercialização do produto "Cola de Sapateiro" e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e de acordo com o art. 124, inciso i, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a lei nº 964, de 26 de abril de 1996, com alterações introduzidas pela Lei nº 990/96, que dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos industriais e comerciais e normas de comercialização do produto "Cola de Sapateiro".

CAPITULO I - DAS ATRIBUIÇÕES:

Art. 2º Compete à Secretaria de Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária:

I - Cadastrar os estabelecimentos que industrializem e comercializem o produto "Cola de Sapateiro".

II - Conceder o registro das empresas produtoras, revendedoras e usuários.

III - Controlar, fiscalizar, inspecionar a produção, comercialização e uso do produto.

IV - Desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto e eficaz do produto.

CAPITULO II - DA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E EMBALAGENS

Art. 3º - O descarte de embalagens e resíduos do produto e afins deverá atender às recomendações técnicas apresentadas na bula, relativas aos processos de enterro e outros, observadas as exigências dos setores de saúde e meio ambiente.

Art. 4º - O produto e afins apreendidos por ação fiscalizadora terão seu destino final estabelecido após a conclusão do procedimento administrativo, a critério da autoridade competente.

CAPITULO III - DO ARMAZENAMENTO, DO TRANSPORTE E DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 5º - O armazenamento do produto e afins observará as instruções fornecidas pelo fabricante, descritas no rótulo ou bula.

Art. 6º - O transporte do produto e afins deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para transporte perigoso, constantes da legislação em vigor.

Art. 7º - Os produtos de que trata este decreto não poderão ficar expostos a visualização da clientela, devendo permanecer em armários com chave e sob controle e responsabilidade do proprietário ou gerente da empresa.

Art. 8º - A comercialização dos produtos e substâncias de que trata este decreto, somente poderá se dar após autorização obtida junto a Vigilância Sanitária, pertencente à Secretaria da Saúde que fornecerá autorização através de receituário próprio.

Art. 9º - A autorização para aquisição somente será concedida às pessoas munidas de documentos de identidade, maiores de 18 anos, consideradas as justificativas e necessidades pelo usuário, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 10 - O Receituário Comercial terá validade por 30 dias a contar da data de expedição.

CAPITULO IV - DO RECEITUÁRIO

Art. 11 - O receituário será confeccionado no formato de talonário, em bloco de 50 guias, com 03 vias, destinadas ao vendedor e ao usuário, permanecendo uma delas no bloco.

Art. 12 - A confecção dos talonários, em guias numeradas, será responsabilidade da Secretaria da Saúde.

CAPITULO V - DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 - Serão objeto de inspeção e fiscalização, com vistas ao controle:

- I - O produto e seus afins;
- II - Sua produção;
- III - O armazenamento;
- IV - A comercialização;
- V - A utilização;
- VI - A propaganda comercial;
- VII - A rotulagem;
- VIII - A disposição final de resíduos e embalagens;

Art. 14 - A ação fiscalizadora é de atribuição da Vigilância Sanitária pertencente à Secretaria da Saúde quando:

- I - Se tratar de estabelecimento de produção;
- II - Se tratar de assuntos relacionados à destinação final de resíduos e embalagens.

Art. 15 - As ações de inspeção e fiscalização efetivar-se-ão em caráter permanente, constituindo atividade de rotina dos órgãos responsáveis pela saúde.

Parágrafo Único - Quando solicitadas pelo órgão competente, as empresas deverão prestar as informações ou proceder a entrega de documentos nos prazos

estabelecidos, a fim de não obstarem as ações de inspeções, fiscalizações e as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 16 - A inspeção ou a fiscalização será exercida por agentes devidamente credenciados pela Secretaria da Saúde.

Art. 17 - Os agentes de inspeção e fiscalização, em suas atividades específicas, gozarão das seguintes prerrogativas, dentre outras:

I - Dispor de livre acesso aos locais onde se processem, em qualquer fase, a industrialização, o comércio do produto e seus afins;

II - Colher amostras necessárias às análises de controle fiscal, lavrando o respectivo Termo de Apreensão de Amostra;

III - Executar visitas rotineiras de inspeção e vistorias para a apuração de infrações e eventos que tornem os produtos passíveis de alteração, das quais lavrarão os respectivos termos;

IV - Verificar a procedência e condições dos produtos expostos à venda.

Art. 18 - A inspeção será realizada por meio de exames e vistorias.

I - Da manipulação, transformação, elaboração, conservação, embalagem e rotulagem do produto;

II - Das instalações do estabelecimento;

III - Pelos meios que forem necessários ao interesse público.

Art. 19 - A fiscalização será exercida sobre o produto em comercialização, em estabelecimentos produtores, comerciais, depósitos, ou outros locais de propriedade dos usuários.

CAPITULO VI - DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES E DO PROCESSO

Art. 20 - O não cumprimento, do estabelecido neste regulamento, acarretará na cassação do Alvará de Funcionamento e da Licença Sanitária, como pena administrativa sem prejuízo do previsto no art. 12 da Lei Federal nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Art. 21 - Constitui-se em infração para os efeitos deste regulamento:

I - Produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar e utilizar o produto, seus componentes e afins em desacordo com este regulamento;

II - Fraudar, falsificar e adulterar os produtos, seus componentes e afins;

III - Alterar a composição do produto, seus componentes e afins, sem prévia autorização dos órgãos registrantes;

IV - Armazenar ou utilizar o produto, seus componentes e afins, colocando em risco à saúde humana e ao meio ambiente;

V - Comercializar o produto e afins sem o receituário próprio previsto neste Decreto;

VI - Utilizar inadequadamente o produto, seus componentes e afins, bem como o não uso de equipamentos de proteção à saúde do trabalhador que deverão receber manutenção periódica;

VII - Utilizar o produto e afins em desacordo com o receituário;

VIII - Dar destinação indevida à embalagem, dos restos e resíduos do produto, seus componentes e afins;

IX - Dificultar a fiscalização ou a inspeção ou, ainda, não atender às intimações em tempo hábil;

X - Vender o produto Cola de Sapateiro a menor de 18 anos.

Art. 22 - O empregado, o profissional responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito às penalidades estabelecidas no artigo anterior;

Art. 23 - As infrações serão, a critério de autoridade sanitária, classificadas em: grau leve, grave e gravíssimo;

Parágrafo Único - Para imposição das penalidades e sua graduação, será levado em conta:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação ao disposto neste regulamento e demais normas complementares.

Art. 24 - A pena da multa, nas infrações consideradas de grau leve, grave e gravíssimo, consiste no pagamento de uma importância a ser fixada na seguinte proporção:

I - Infração de grau leve - 60 UFIR

II - Infração de grau grave - 60,01 à 180 UFIR

III - Infração de grau gravíssimo - 180.01 à 600 UFIR

Parágrafo Único - Se as multas aplicadas não estiverem pagas não se concederá a renovação anual da Licença Sanitária.

Art. 25 - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro da última, e até que seja sanada a irregularidade a mesma será renovada a cada 30(trinta) dias, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito à cassação temporária, ou definitiva de licença, com suspensão das atividades.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição da infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se o processo anterior já tiver transitado em julgamento e recebido decisão condenatória.

Art. 26 - A imposição de penalidade por infração do disposto na legislação sanitária em vigor, não isenta o infrator de ação penal que no caso couber.

Art. 27 - A pessoa física ou jurídica que comete infração de natureza sanitária está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária, no exercício de suas funções. Pena: advertência ou multa de grau leve a grave;

II - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a preservação e manutenção da saúde e meio ambiente. Pena: multa de grau leve a grave, interdição temporária ou definitiva ou cassação da licença sanitária;

III - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território estadual, estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviço, contrariando as normas legais pertinentes à matéria. Pena: multa de grau grave a gravíssimo ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, conforme o caso;

IV - Extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, acondicionar, transportar, expedir, comprar, vender, em desacordo com as normas deste Decreto. Pena: multa de grau grave a gravíssimo, apreensão, inutilização, interdição temporária ou definitiva ou cassação da licença, conforme o caso.

V - Fraudar, falsificar ou adulterar, bem como expor ao consumo o produto, seus componentes e afins. Pena: multa de grau grave a gravíssimo, apreensão e inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva ou cassação da licença sanitária, conforme o caso.

VI - Não cumprir as intimações pelas autoridades sanitárias. Pena: multa de grau leve a gravíssimo, interdição ou cassação da licença conforme o caso.

Art. 28 - Verificada a existência de fraude, falsificação, contaminação, deterioração ou qualquer adulteração dos produtos, deverá a autoridade sanitária competente determinar a inutilização destes.

§ 1º - A inutilização somente será efetuada quando a irregularidade for reconhecida pelo proprietário ou responsável, o que será comprovado com a assinatura deste, no respectivo auto de inutilização.

§ 2º - Quando ocorrer dúvida quanto às condições sanitárias do produto, será este apreendido ou interditado, coletando-se amostras para análise fiscal, sendo posteriormente liberado ou inutilizado, conforme o resultado.

Art. 29 - As infrações serão apuradas em procedimento administrativo pela Vigilância Sanitária, iniciado com a lavratura de auto de infração, observado o visto e prazos estabelecidos neste regulamento e na legislação federal.

Art. 30 - A defesa do infrator deverá ser apresentada num prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da citação.

Art. 31 - Recebida a defesa ou decorrido o prazo estipulado para a mesma, a autoridade sanitária terá um prazo de 20 (vinte) dias, para o julgamento da defesa apresentada pelo infrator.

Art. 32 - A execução da pena dar-se-á na esfera administrativa ou judicial.

I - Será executada na esfera administrativa:

a) a pena de advertência que será aplicada através de notificação à parte infratora e pela inscrição no registro cadastral;

b) a pena de multa que será aplicada enquanto não inscrita em dívida ativa, através de notificação para pagamento;

c) a pena de inutilização de produto que será aplicada com a lavratura do competente termo de inutilização;

d) a pena de suspensão de autorização, registro ou licença que será anotada nas fichas cadastrais da repartição competente, expedindo-se notificação oficial;

e) a pena de cancelamento de autorização, registro ou licença que será anotada nas fichas cadastrais da repartição competente, expedindo-se notificação oficial;

f) a pena de interdição que será aplicada através de notificação, determinando a suspensão imediata da atividade, com lavratura de termo de interdição no local;

g) a pena de destruição que será aplicada com a lavratura de termo de destruição.

II - Será executada na esfera judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança do débito e seu recolhimento ao tesouro municipal.

Parágrafo Único - Não atendida a notificação, a autoridade sanitária poderá requisitar força policial para que as penas e medidas sejam executadas.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 17 de setembro de 1996

Rubens Bueno
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Rosemeire do Carmo Martelo
Secretária da Saúde



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 2147/2007	PROJETO DE LEI Nº 166/2007
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	- LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
	- FINANÇAS E ORÇAMENTO;	
	- MÉRITOS TEMÁTICOS.	

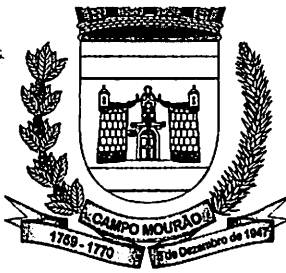
DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: <i>Retirado pelo autor. Ofício anexo.</i>
--

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA -
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 3834/2007

Campo Mourão, 23/11/07 Horas: 09:37

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

*Ao Assessor Jurídico.
20, 23/11/07*

SIDNEI JARDIM, Vereador, interpela, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 105 e 134 inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, que os Projetos de Leis de minha autoria, abaixo relacionados protocolados nessa Casa de Leis sejam retirados.

PROJETO DE LEI Nº 156/2006 - DESTINA SUBSÍDIOS AO TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 166/2006 23/10/2007 ACRESCENTA O INCISO VI E O § 4º AO ARTIGO 97 DA LEI Nº. 1.085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE - "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 063/2007 - 2/4/2007 DISPÕE NO MUNICÍPIO O ARQUITETO DA FAMÍLIA

Projeto de Lei 064/2007 - 2/4/2007 INSTITUI A PESQUISA E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS TECNOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

Projeto de Lei nº 79/2007 - 17/4/2007 INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA PATROCÍNIO DE PROJETOS AMBIENTAIS DE CONTEÚDO ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS ECOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ECOLÓGICO).

Projeto de Lei 087/2007 - 25/4/2007 INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

→ **Projeto de Lei 089/2007 - 30/4/2007** DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO DE GESTANTES PORTADORAS DO VÍRUS HIV E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO MESMO AOS FETOS E CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei 090/2007 - 30/4/2007 DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Projeto de Lei 091/2007 - 30/4/2007 UTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO A CASSAR OS ALVARÁS DE SOCIEDADES, CIVIS, COMERCIAIS E ASSEMELHADAS, ENVOLVIDAS COM CRIME DE RECEPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 101 - 14/5/2007 CRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A PAPELARIA DO POVO PARA FORNECER MATERIAL ESCOLAR, LIVROS DIDÁTICOS E JOGOS EDUCATIVOS, A PREÇO DE CUSTO, PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.

Projeto de Lei nº 103/2007 - 15/5/2007 INSTITUI A CAMPANHA TROQUE SUA ARMA POR BRINQUEDO POR UMA BOLA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Projeto de Lei 105/2007 - 18/5/2007 INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MERENDA DEFERENCIADA PARA ESTUDANTES CLINICAMENTE CONSIDERADOS DIABÉTICOS HIPOGLICÊMICOS E CELÍACOS.

Projeto de Lei 107/2007 - 22/5/2007 DISPÕE SOBRE A PODA DRÁSTICA OU EXTRAÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. Parecer

→ **Projeto de Lei nº 154/2007 - 8/8/2007** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

→ **Projeto de Lei 162/2007 - 22/8/2007** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADE MOVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

→ **Projetos de Lei nº 164/2007 - 21/8/2007** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE AMBU-TAXI, VISANDO EFETUAR O TRANSPORTE ADEQUADO E PRONTO ATENDIMENTO AOS CASOS EMERGENCIAIS DE SAÚDE.

→ **Projeto de Lei nº 165/2007 - 14/8/2007** FICA OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM AÇOUGUES E COMÉRCIO DO RAMO, INFORMANDO A PROCEDÊNCIA DA CARNE QUE ESTÁ SENDO COMERCIALIZADA.

→ **Projetos de Lei nº 166/2007 - 24/8/2007** DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO ADESIVO QUÍMICO DE CONTATO À BASE DE BORRACHA SINTÉTICA E NATURAL E SOLVENTES AROMÁTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

- **Projeto de Lei nº 167/2007 – 24/8/2007** INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.
- **Projeto de Lei nº 168/2007 – 24/8/2007** ACRESCENTA PARÁGRAFOS NOS ARTIGOS 197 DA LEI Nº 1085 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 (DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.
- **Projeto de Lei nº 181/2007 – 11/9/2007** PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS EM ESTABELECIMENTOS NÃO CREDENCIADOS.
- **Projeto de Lei nº 201 1/10/2007** DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA SAÚDE VOCAL PARA PROFESSORES DAS ESCOLAS PRIVADAS E PUBLICAS, LOCALIZADAS DENTRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS
- **Projeto de Lei nº 202 1/10/2007** DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO “MOTO SIM, ARMA NÃO”, NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO.
- **Projeto de Lei nº 223 /2007 23/10/2007-** INSTITUI O “COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
- **Projeto de Lei nº 224/2007 23/10/2007** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS A MANTER GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **Projeto de Lei nº 225 23/10/2007** DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO.
- **Projeto de Lei nº 226/2007 25/10/2007** FICA INSTITUÍDA A FEIRA DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO , NA PRAÇA SÃO JOSÉ
- **Projeto de Lei nº 227/2007 25/10/2007** INSTITUI O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NAS CLINICAS, HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES.
- Projeto de Lei nº 229/2007 25/10/2007** INSTITUI O DIA DA FAMÍLIA CIDADÃ NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- **Projeto de Lei nº 230/2007 29/10/2007** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR UM PORTAL, DENOMINADO PORTAL DA RUA DAS
- **Projeto de Lei nº 231 /2007 29/10/2007** INSTITUI A PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO Município DE CAMPO MOURÃO
- **Projeto de Lei nº 234/2007 30/10/07** INSTITUI LICENÇA MATERNIDADE A SERVIDORA PÚBLICA QUE ADOTAR OU TIVER A GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO DE CRIANÇA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS

Projeto de Lei nº 238 /2007 6/11/2007_ INSTITUI O DIA 27 DE SETEMBRO COMO DIA MUNICIPAL DOS VICENTINOS.

Projeto de Lei nº 249/2007 13/11/07 ESTIPULA MULTA AOS PROMOTORES DE ESPORTES QUE UTILIZEM DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

Projeto de Lei nº 248/2007 13/11/07 CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL.

Projeto de Lei nº 247/2007 13/11/07 CRIA O PROJETO TRÂNSITO SEGURO NAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Projeto de Lei nº 246/2007 13/11/07 DISPÕE SOBRE O PROJETO DE HABITAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Nestes Termos,
Aguardo Deferimento,

Campo Mourão, 22 de novembro de 2007

Atenciosamente,



SIDNEI JARDIM

